



## LEI COMPLEMENTAR Nº 380

*Cria a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, e transforma a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes - SEDIT em Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada e incluída na Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei nº 3.043, de 31/12/1975, a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, órgão de primeiro escalão hierárquico.

**Parágrafo único.** As expressões Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e SEDURB equivalem-se nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A SEDURB tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar as políticas no âmbito estadual nas áreas de saneamento, habitação, melhoramentos urbanos e atividades correlatas, buscando o desenvolvimento harmonioso da rede estadual de cidades, bem como a supervisão da execução dessas competências nas instituições a ela vinculadas.

**Art. 3º** A estrutura organizacional básica da SEDURB é a seguinte:

I – Nível de Direção Superior:

a) a posição do Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II – Nível de Assessoramento:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria Especial;

III – Nível de Gerência:

a) Subsecretário de Estado de Saneamento e Habitação;

b) Subsecretário de Estado de Programas Urbanos;

**IV – Nível de Atuação Instrumental:**

a) Grupo de Administração e Recursos Humanos;

b) Grupo Financeiro Setorial,;

c) Grupo de Planejamento e Orçamento.

**V – Nível de Execução Programática:**

a) Gerência de Habitação e Regularização Fundiária;

b) Gerência de Saneamento Básico;

c) Gerência de Melhoramentos Urbanos;

d) Gerência de Programas Especiais;

e) Gerência de Políticas Urbanas;

f) Gerência Técnico-Administrativa;

**VI – Entidades Vinculadas:**

a) Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN;

b) Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo – COHAB-ES.

**Art. 4º** A representação gráfica da estrutura organizacional básica da SEDURB é a constante no Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 5º** As atribuições de Secretário de Estado, dos Subsecretários de Estado, do Gabinete do Secretário, dos Grupos de Administração, Recursos Humanos, Financeiro e Planejamento e Orçamento são as contidas nos artigos 36, 39, 40, 41, 42, 46 e 47 da Lei nº 3.043/75.

**Art. 6º** À Assessoria Especial compete desempenhar as atividades relativas ao assessoramento técnico ao Secretário da Pasta e às demais unidades da Secretaria, sob forma de estudos, projetos, pareceres, pesquisas, exposição de motivos, análises, redação e interpretação de textos legais e normativos; a articulação com a Procuradoria Geral do Estado, visando à solução homogênea dos problemas de ordem legal; assessoramento ao Secretário da Pasta nas suas relações com as entidades que lhe são vinculadas; outras atividades correlatas.

**Art. 7º** À Gerência de Habitação e Regularização Fundiária compete formular, propor, coordenar, acompanhar e avaliar a política estadual de habitação e

a de regularização fundiária; promover, coordenar e avaliar a elaboração de planos, programas e projetos na sua área de competência; estabelecer e promover diretrizes e normas sobre habitação e regularização fundiária; articular-se, permanentemente, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com o setor privado e a sociedade civil organizada, visando racionalizar e potencializar ações relacionadas à área habitacional; acompanhar as atividades da entidade vinculada na sua área de competência; outras atividades correlatas.

**Art. 8º** À Gerência de Saneamento Básico compete formular, propor, coordenar, acompanhar e avaliar a política estadual de saneamento básico; promover, coordenar e avaliar a elaboração de planos, programas e projetos na sua área de competência; estabelecer e promover normas sobre saneamento básico, compatibilizando-as com a política estadual de meio ambiente; articular-se, permanentemente, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com o setor privado e a sociedade civil organizada, visando racionalizar e potencializar ações relacionadas à área de saneamento básico; acompanhar as atividades da entidade vinculada na sua área de competência; outras atividades correlatas.

**Art. 9º** À Gerência de Melhoramentos Urbanos compete propor, coordenar e avaliar a elaboração de planos, programas e projetos de implantação de melhorias urbanas em apoio aos municípios; propor, coordenar e avaliar a elaboração de planos, programas e projetos de implantação de melhorias nos sistemas viários urbanos em apoio aos municípios; articular-se, permanentemente, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com o setor privado e a sociedade civil organizada, visando racionalizar e potencializar ações relacionadas à área de infra-estrutura urbana; outras atividades correlatas.

**Art. 10.** À Gerência de Programas Especiais compete o exame de propostas de elaboração de Programas de Investimentos para implantação de melhorias, projetos especiais ligados ao desenvolvimento urbano e à execução dos programas aprovados, quando a ela delegados pelo Secretário, assim como a realização de estudos e projetos para captação de recursos financeiros, junto aos agentes financiadores públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a realização de investimentos no setor através da aplicação na execução de programas de desenvolvimento urbano que sejam ou venham a ser de responsabilidade do Estado; outras atividades correlatas.

**Art. 11.** À Gerência de Políticas Urbanas compete formular, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas urbanas do Governo do Estado em harmonia com as diretrizes para o setor do Governo Federal; outras atividades correlatas.

**Art. 12.** À Gerência Técnico-Administrativa compete o acompanhamento da execução das despesas da SEDURB, sob os aspectos qualitativo e quantitativo; a análise, triagem, instrução e saneamento de processos de execução de despesas para deliberação superior; a programação, organização e controle do abastecimento da Secretaria com material que se fizer necessário; a supervisão e monitoramento das atividades operacionais a cargo dos grupos de Atuação Instrumental e da Comissão Permanente de Licitação; outras atividades correlatas.

**Art. 13.** Fica criado o cargo de Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, sem referência.

**Art. 14.** Fica criado 1 (um) cargo comissionado de Chefe de Grupo Financeiro Setorial, Ref. QCE-05, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, ficando alocado à SEDURB para atender as suas necessidades de funcionamento.

**Art. 15.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, para atender às necessidades de funcionamento da SEDURB, constante do Anexo II, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 16.** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes – SEDIT fica transformada em Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP, constituindo-se órgão de natureza substantiva, nos termos da Lei nº. 3.043/75.

**Parágrafo único.** As expressões Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas e SETOP equivalem-se nesta Lei Complementar.

**Art. 17.** À SETOP compete formular, coordenar e executar a Política Estadual nas áreas dos Transportes e Obras Públicas e supervisionar as atividades das instituições que compõem sua área de competência.

**Art. 18.** A estrutura organizacional básica da SETOP é a seguinte:

I – Nível de Direção Superior:

a) a posição do Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas;

b) o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal - CTI;

~~c) o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN; (Revogada pela Lei Complementar nº 802/2015)~~

d) o Conselho Tarifário da Região Metropolitana da Grande Vitória – COTAR;

II – Nível de Assessoramento:

a) Gabinete de Secretário;

b) Assessoria Especial;

III – Nível de Gerência:

~~a) Subsecretário de Estado de Transportes e Trânsito;~~

**a) Subsecretário de Estado de Transportes;(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 802/2015)**

**b) Subsecretário de Estado de Obras Públicas;**

**IV – Nível de Atuação Instrumental:**

**a) Grupo de Administração e Recursos Humanos;**

**b) Grupo Financeiro Setorial;**

**c) Grupo de Planejamento e Orçamento;**

**V – Nível de Execução Programática:**

**a) Gerência de Transportes de Passageiros;**

**b) Gerência de Programas Especiais;**

**c) Gerência de Sistemas Viários e Política Rodoviária;**

**d) Gerência de Planejamento e Gestão;**

**e) Gerência de Planejamento de Edificações;**

**f) Gerência de Acompanhamento e Supervisão de Edificações;**

**g) Gerência Técnico-Administrativa;**

**VI – Entidades Vinculadas:**

**a) Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES;**

**~~b) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-ES;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 802/2015)**

**c) Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV.**

**Art. 19.** A representação gráfica da estrutura organizacional básica da SETOP é a constante do Anexo III, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 20.** As atribuições do Secretário de Estado, dos Subsecretários de Estado, do Gabinete do Secretário, dos Grupos de Administração, Recursos Humanos, Financeiro e de Planejamento e Orçamento são as contidas nos artigos 46, 47, 36, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 3.043/75.

**Art. 21.** O Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal – CTI é órgão de deliberação coletiva, criado pelo Decreto nº. 3.186- N de 24.7.1991, e tem como âmbito de ação a apreciação de assuntos relativos a transporte coletivo de passageiros nas linhas intermunicipais do Estado do Espírito Santo e, especialmente, deliberar sobre exploração, criação e transformações de regimes de funcionamento de linhas, recursos interpostos contra decisões do próprio conselho, programação de contratos de concessões, locação de estações e agências, tarifas e outras pertinentes a transporte coletivo intermunicipal.

**Art. 22.** O Conselho Tarifário da Região Metropolitana da Grande Vitória – COTAR, órgão de deliberação coletiva, criado pela Lei nº. 4.243, de 5.7.1989, alterada pela Lei nº 6.061, de 28.12.1999, tem como âmbito de ação opinar sobre a fixação das tarifas dos serviços de transporte coletivo urbano da Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV, deliberando sobre as respectivas planilhas de custos, políticas e diretrizes, inclusive sobre aspectos operacionais dos serviços, bem como sobre auditorias econômica, financeira e operacional das operadoras dos serviços de transportes e da câmara de compensação tarifária.

**Art. 23.** O Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, órgão de deliberação coletiva, regido pela Lei nº 9.503, de 23.9.1997, é o órgão máximo normativo da Polícia e do Sistema Estadual de Trânsito e julgador de recursos contra as decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, nos casos que a legislação estabelece.

**Art. 24.** À Assessoria Especial compete desempenhar as atividades relativas ao assessoramento técnico ao Secretário da Pasta e as demais unidades da Secretaria, sob a forma de estudos, projetos, parcerias, pesquisas, exposição de motivos, análises, redação e interpretação de textos legais e normativos; a articulação com a Procuradoria Geral do Estado, visando a solução homogênea dos problemas de ordem legal; o assessoramento ao Secretário da Pasta nas suas relações com as entidades que lhe são vinculadas; outras atividades correlatas.

**Art. 25.** À Gerência de Transportes de Passageiros compete a proposição de políticas públicas para os Sistemas de Transporte Rodoviário de Passageiros, de competência do Poder Público Estadual, de caráter intermunicipal do Estado do Espírito Santo e o de caráter urbano da RMGV e dos Serviços correlatos; a atualização do Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande Vitória, sempre a partir da avaliação técnica conjunta com o planejamento de transporte realizado pela CETURB-GV; propor ações conjuntas de planejamento com as prefeituras componentes da RMGV, com os órgãos de trânsito de forma a compatibilizar os planos de transporte urbano com os Planos Diretores Urbanos Municipais, compatibilizando ainda com as políticas de uso e ocupação do solo; o planejamento, a formulação, a análise, a elaboração, a revisão e o acompanhamento de estudos e projetos de mobilidade e acessibilidade urbanas e interurbanas. Compete ainda a essa Gerência a estruturação e atualização permanente de banco de dados de todos os sistemas de transporte de passageiros das cidades do Estado e o acompanhamento da evolução técnica e tecnológica do estado da arte do setor nos demais Estados do País; acompanhar as atividades da entidade vinculada na sua área de competência; outras atividades correlatas.

**Art. 26.** À Gerência de Programas Especiais compete o exame de propostas de elaboração de Programas de Investimentos para implantação de melhorias, ampliação de capacidade e/ou implantação de novos sistemas de transporte e de circulação viária, entre outros e a execução dos programas aprovados, quando a ela delegados pelo Secretário, assim como a realização de estudos e projetos para captação de recursos financeiros junto aos agentes financiadores públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a realização de investimentos no setor através da aplicação na execução de programas de transportes coletivos e individuais rodoviários que sejam ou venham a ser de responsabilidade do Estado; acompanhar as atividades da entidade vinculada na sua área de competência; outras atividades correlatas.

**Art. 27.** À Gerência de Sistemas Viários e Política Rodoviária compete a formulação e a proposição de Políticas de Adequação e Ampliação do Sistema Viário Estadual; a realização de Estudos de Viabilidade Técnico-Econômicos dos segmentos viários a serem implantados; a formulação e a proposição do “Programa Rodoviário do Estado”, de acordo com estudos efetuados; o acompanhamento do Gerenciamento da Malha Rodoviária Pavimentada e a proposição de políticas para reabilitação dos segmentos pavimentados existentes; o acompanhamento do andamento físico e financeiro das obras do “Programa Rodoviário do Estado”; a proposição de captação de recursos para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas no “Programa Rodoviário do Estado” e garantir a continuidade da “Conserva Rotineira” da Malha Rodoviária do Estado; a promoção da compatibilização da Rede Rodoviária Estadual com a Rede Rodoviária Federal, articulando-se com o Governo Federal; a elaboração de políticas públicas e propostas técnicas para implementação de melhorias físicas das rodovias estaduais; a proposição da sinalização viária, de melhorias da segurança do tráfego e da circulação viária, bem como a proposição de programas de prevenção de acidentes; a proposição de políticas de acompanhamento das estatísticas de trânsito nas rodovias estaduais; a proposição de políticas de controle de cargas e outros usos das rodovias; a proposição da política de concessão de rodovias, bem como o acompanhamento dos contratos de concessões. Compete ainda a essa Gerência o acompanhamento da Política Nacional de Trânsito junto aos órgãos federais; acompanhar as atividades da entidade vinculada na sua área de competência; outras atividades correlatas.

**Art. 28.** À Gerência de Planejamento de Edificações compete as atividades de coordenação do planejamento das atividades das edificações junto aos demais órgãos do Poder Executivo Estadual; acompanhar as atividades da entidade vinculada na sua área de competência; outras atividades correlatas.

**Art. 29.** À Gerência de Acompanhamento e Supervisão de Edificações compete as atividades de estudos para a definição de obras públicas; a articulação com entidades e programas federais visando a obtenção de recursos financeiros para execução de obras; a articulação com municípios para a formalização de convênios; o acompanhamento e supervisão das obras públicas do Poder Executivo Estadual, excetuando-se as edificações, junto ao DERTES; acompanhar as atividades da entidade vinculada na sua área de competência; outras atividades correlatas.

**Art. 30.** À Gerência Técnico-Administrativa compete o acompanhamento da execução das despesas da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas sob seus aspectos qualitativo e quantitativo; a análise, triagem, instrução e saneamento de processos de execução de despesas para deliberação superior; a programação, organização e controle do abastecimento da Secretaria com material que se fizer necessário; a supervisão e monitoramento das atividades operacionais a cargo dos Grupos de Atuação Instrumental e da Comissão Permanente de Licitação; outras atividades correlatas.

**Art. 31.** À Gerência de Planejamento e Gestão compete o planejamento, a formulação e o gerenciamento na elaboração do plano plurianual de metas e resultados; a coordenação da elaboração de planos, programas e projetos da Secretaria; a promoção, o desenvolvimento e a modernização do sistema de informações da Secretaria, bem como a formalização de captação de recursos e na gestão de convênios; avaliação das ações e elaboração de relatórios circunstanciados sobre os projetos em desenvolvimento; outras atividades correlatas.

**Art. 32.** O cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes, sem referência, passa a intitular-se Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, sem referência.

**Art. 33.** Ficam transferidos e renomeados os cargos de provimento em comissão da SEDIT para a SETOP, constantes do Anexo IV, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 34.** Ficam transferidos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da SEDIT para a SETOP, constantes do Anexo V, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 35.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, para atender as necessidades de funcionamento da SETOP, constantes do Anexo VI, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 36.** Um cargo de Chefe de Grupo Financeiro Setorial, ref. QCE-05, integrante da estrutura organizacional básica da SEFAZ, é alocado à SETOP, para atender as suas necessidades de funcionamento.

**Art. 37.** Os servidores, o acervo de bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos da SEDIT ficam transferidos para a SETOP.

**Art. 38.** Ficam transferidos para a SETOP, por meio de créditos adicionais, os saldos orçamentários das ações inerentes às funções que serão desenvolvidas por essa Secretaria.

**Art. 39.** Ficam transferidos para a SEDURB, por meio de créditos adicionais, os saldos orçamentários das ações inerentes as funções que serão desenvolvidas por essa Secretaria.



**Art. 40.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão para atender as necessidades de funcionamento da Secretaria de Estado do Governo – SEG, constantes do Anexo VII, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 41.** Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica, em nível de execução programática, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP, a Gerência de Planejamento Metropolitano, subordinada hierarquicamente ao Secretário da Pasta.

**Art. 42.** À Gerência de Planejamento Metropolitano compete promover estudos e análises técnicas sobre a implementação de políticas públicas na RMGV; assessorar o Secretário da Pasta e o Governo do Estado no que se refere a projetos, convênios e parcerias entre o Estado e Municípios da Região Metropolitana, visando a sua eficácia e conveniência pública; analisar e proceder atividades funcionais relativas ao cumprimento disposto na legislação vigente da RMGV; acompanhar e apoiar a atuação do Instituto dos Jones Santos Neves – IJSN na qualidade de secretaria executiva do Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – COMDEVIT; outras atividades correlatas.

**Art. 43.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão para atender as necessidades de funcionamento da SEP, constantes do Anexo VIII, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 44.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão para atender as necessidades de funcionamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR<sup>1</sup>, constantes do Anexo IX, que integra esta Lei Complementar.

**Art. 45.** Fica criado 1 (um) cargo de Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento, ref. QCE-05, para atender a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

**Art. 46.** Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica da Vice-Governadoria, em nível de execução programática, a Gerência de Gestão Estratégica.

**Art. 47.** À Gerência de Gestão Estratégica compete promover o apoio técnico e administrativo para a seleção, detalhamento, monitoramento e capacitação de gestores visando a implementação e controle de execução dos projetos estruturantes e estratégicos do Governo do Estado; outras atividades correlatas.

**Art. 48.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão para atender as necessidades de funcionamento da Vice-Governadoria, constantes do Anexo X, que integra esta Lei Complementar.

---

<sup>1</sup> A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR passa a denominar-se Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES através **da Lei Complementar nº 384/2007**.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no PPA para o quadriênio 2004 – 2007 e a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 50.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

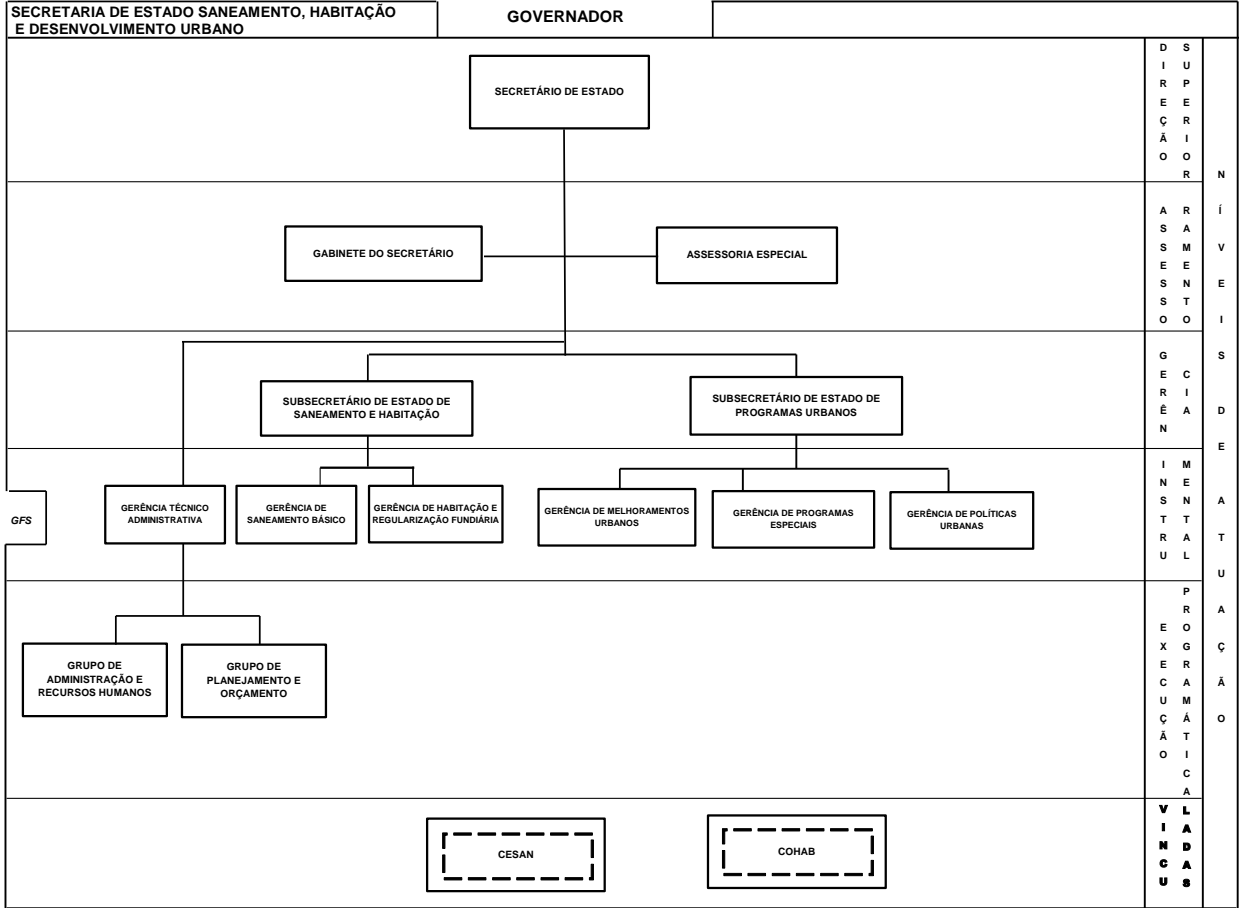
**Art. 51.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 13 de fevereiro de 2007.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**(D.O. 14/02/2007)**

**ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º**



LEGENDA:

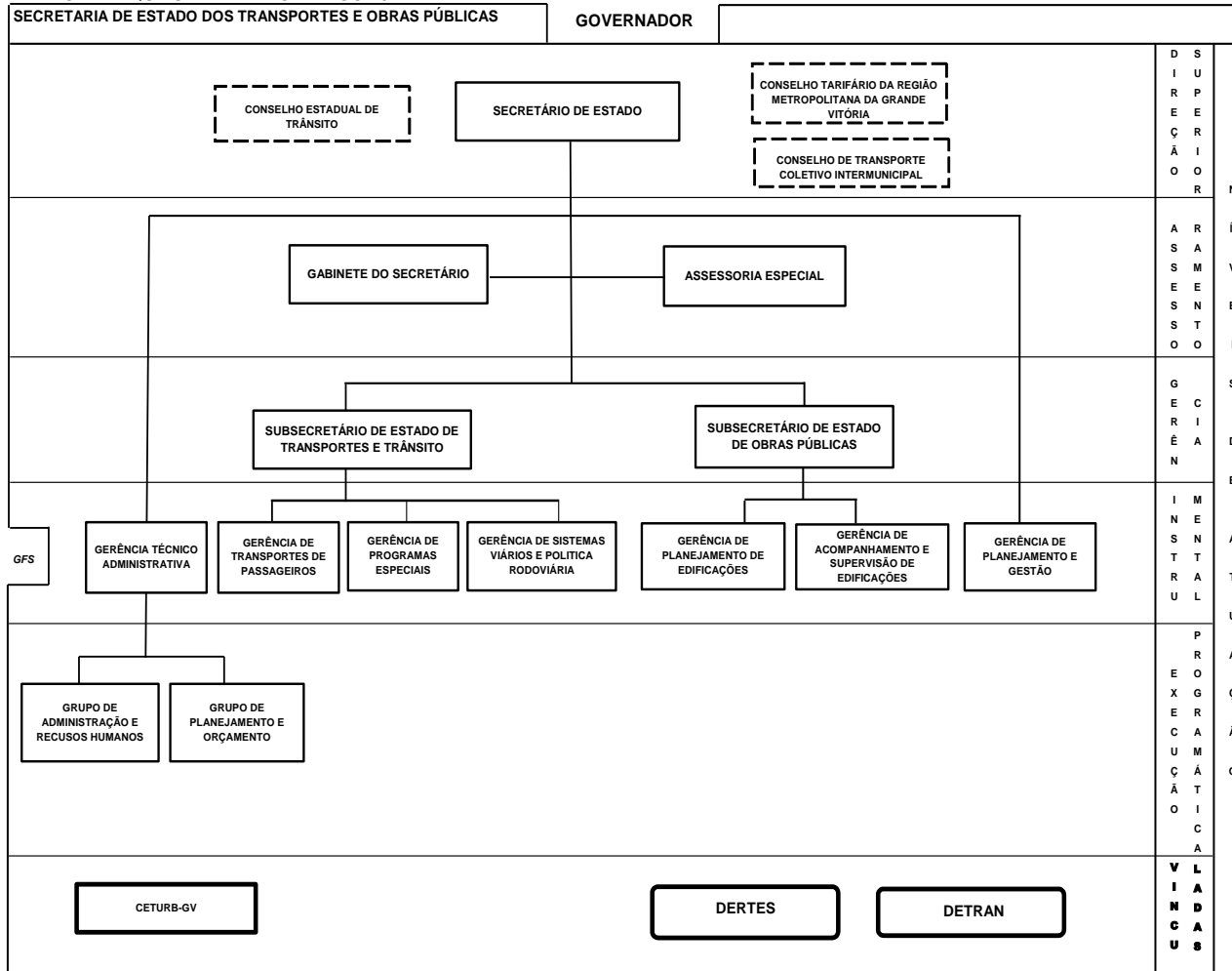


SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

**ANEXO II – CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 15.**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>REF.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO	CE-02	02	4.056,00	8.112,00
GERENTE	CE-03	06	3.244,80	19.468,80
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I	CE-04	03	2.433,60	7.300,80
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II	CE-05	02	1.622,40	3.244,80
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV	CE-03	02	3.244,80	6.489,60
CHEFE DE GABINETE	CE-05	01	1.622,40	1.622,40
CHEFE DE GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	CE-05	01	1.622,40	1.622,40
CHEFE DE GRUPO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	QCE-05	01	1.622,40	1.622,40
ASSISTENTE DE GERENTE	QC-02	00	992,24	9.922,40
SECRETÁRIA SENIOR	QC-05	01	450,24	450,24
AGENTE DE SERVIÇO I	QC-05	08	450,24	3.601,92
MOTORISTA DE GABINETE III	QC-05	03	450,24	1.350,72
		<b>40</b>		<b>4.808,48</b>

**ANEXO III - A QUE SE REFERE O ARTIGO 19**



LEGENDA:  ÓRGÃO COLEGIADO  EMPRESA PÚBLICA  AUTARQUIA

**ANEXO IV – CARGOS COMISSIONADOS TRANSFERIDOS E RENOMEADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 33.**

SITUAÇÃO ANTERIOR – SEDIT				SITUAÇÃO ATUAL - SETOP			
NOMENCLATURA	REF.	QUANT	VALOR	NOMENCLATURA	REF.	QUAN	VALOR
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E DE TRANSPORTES	QCE-02	01	4.056,00	SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO	QCE-02	01	4.056,00
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E DE HABITAÇÃO	QCE-02	01	4.056,00	SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS	QCE-02	01	4.056,00
GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTE	QCE-03	01	3.244,80	GERENTE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	QCE-03	01	3.244,80
GERENTE DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS	QCE-03	01	3.244,80	GERENTE DE PROGRAMAS ESPECIAIS	QCE-03	01	3.244,80
GERENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	QCE-03	01	3.244,80	GERENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	QCE-03	01	3.244,80
GERENTE DE INFRA-ESTRUTURA E HABITAÇÃO	QCE-03	01	3.244,80	GERENTE DE PLANEJAMENTO DE EDIFICAÇÕES	QCE-03	01	3.244,80

**ANEXO V – CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
TRANSFERIDOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 34.**

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I	QCE-04	03	2.433,60	7.300,80
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II	QCE-05	02	1.622,40	3.244,80
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV	QCE-03	02	3.244,80	6.489,60
CHEFE DE GABINETE	QCE-05	01	1.622,40	1.622,40
CHEFE DE GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	QCE-05	01	1.622,40	1.622,40
CHEFE DE GRUPO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	QCE-05	01	1.622,40	1.622,40
ASSISTENTE DE GERENTE	QC-02	05	992,24	4.961,20
SECRETÁRIA SENIOR	QC-04	01	586,47	586,47
AGENTE DE SERVIÇO I	QC-05	06	450,24	2.701,44
MOTORISTA DE GABINETE II	QC-06	03	345,57	1.036,71
SUPERVISOR	QC-04	02	586,47	1.172,94
AJUDANTE DE CHEFIA	FG-1	02	75,92	151,84
<b>TOTAL</b>		<b>29</b>		<b>32.513,00</b>

**ANEXO VI – CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS, A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 35.**

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR	VALOR TOTAL
GERENTE	QCE-03	03	3.244,80	9.734,40
ASSISTENTE DE GERENTE	QC-02	05	992,24	4.961,20
AGENTE DE SERVIÇO I	QC-05	02	450,24	900,48
<b>TOTAL</b>		<b>10</b>		<b>15.596,08</b>

**ANEXO VII – CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 40.**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>REF.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Assessor Especial Nível IV	QCE-03	10	3.244,80	32.448,00
Assessor Especial Nível I	QCE-04	10	2.433,60	24.336,00
<b>TOTAL</b>		<b>20</b>		<b>56.784,00</b>

**ANEXO VIII – CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 43.**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>REF.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Gerente	QCE-03	01	3.244,80	3.244,80
Assessor Especial Nível IV	QCE-03	01	3.244,80	3.244,80
Assessor Especial Nível I	QCE-04	04	2.433,60	9.734,40
<b>TOTAL</b>		<b>06</b>		<b>16.224,00</b>

**ANEXO IX – CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 44.**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>REF.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Assessor Especial Nível II	QCE-05	01	1.622,40	1.622,40
Assessor Técnico	QC-02	01	992,24	992,24
Assistente Técnico	QC-04	04	586,47	2.345,88
Assistente Técnico I	QC-03	01	762,83	762,83
Motorista de Gabinete II	QC-06	02	345,57	691,14
<b>TOTAL</b>		<b>9</b>		<b>.414,49</b>



**ANEXO X – CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS,  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 48.**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>REF.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Gerente	QCE-03	01	3.244,80	3.244,80
Assessor Especial Nível I	QCE-04	04	2.433,60	9.734,40
<b>TOTAL</b>		<b>05</b>		<b>12.979,20</b>